Foi Publicado no Quadro de Aviso dessa Prefeitura
em 08 / 08 / 2022
Assinatura

Prefeitura de FORTUNA DE MINAS
Um novo tempo

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 065/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 046/2022
IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA SAMBART DO BRASIL PRODUÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS LTDA – ME

O Pregoeiro Substituto do Município de Fortuna de Minas, designado pela Portaria nº 67, de 29 de novembro de 2021, no exercício de sua competência, tempestivamente julga e responde a impugnação interposta pela empresa **SAMBART DO BRASIL PRODUÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS LTDA – ME,** com as seguintes razões de fato e de direito:

Requer a impugnante a inclusão das seguintes exigências para fins de qualificação técnica das licitantes:

a) Solicitamos apresentação como documento de habilitação, Certificado de Credenciamento do Corpo de Bombeiros para prestação de serviço de Brigadista;
b) Solicitamos apresentação como documento de habilitação, autorização / registro da empresa junto ao IBAMA para a prestação de serviço de Banheiro Químico;
c) Solicitamos apresentação como documentação de habilitação, o comprovante de registro da empresa junto ao Corpo de Bombeiro para a instalação de equipamentos de segurança.

Face aos argumentos apresentados pela impugnante, faz-se as seguintes considerações:

Inicialmente, destaca-se que a modalidade utilizada na presente licitação é o pregão, sendo que tal modalidade possui regulamentação específica, qual seja, Lei Federal nº 10.520/02.

No que se refere à Lei Federal nº 8.666/93, conforme disposto no art. 9º da Lei Federal nº 10.520/02, haverá **apenas** aplicação subsidiária nos pregões:

> *"Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993."*

Tal situação implica que o referido mandamento legal somente será aplicado aos pregões naquilo em que a Lei 10.520/02 não dispuser.

A Lei Federal nº 10.520/02 estabelece:

> *Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*
>
> *(...)*
>
> *XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, **quando for o caso**, com a comprovação de que atende às exigências do edital **quanto à** habilitação jurídica e **qualificações técnica** e econômico-financeira;" (GN)*

Conforme se extrai do dispositivo legal citado, para realização de licitação na modalidade Pregão é necessário obrigatoriamente **apenas** a comprovação da habilitação fiscal, sendo **facultativa a exigência de comprovação de qualificação técnica.**

Na modalidade pregão, especialmente, a exigência de requisitos de habilitação **deve ser restrita ao indispensável,** como bem acentuou Marçal Justen:

> *"Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável.* ***A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame****. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa,* ***em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos****. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns.* ***Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto****. Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis".* (Em "Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico", Ed. Dialética, 2001, p. 77). (gn)

Considerando que a exigência de qualificação técnica em pregões é **facultativa** não há que se falar em retificação do edital pelas razões apresentadas pela impugnante, haja vista que não há disposto na **Lei que rege os pregões** a obrigatoriedade de se incluir exigência de qualificação técnica, portanto, não resta configurada a infringência ao princípio da legalidade.

Destaco ainda que, de acordo como entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais, subsidiariamente ao que dispõe o §1º do art. 32 da Lei 8.666/93, a qualificação técnica poderá ser totalmente dispensada na modalidade pregão:

> *"DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. APONTADAS IRREGULARIDADES NO EDITAL. NÃO EXIGIDA A APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE), DE ALVARÁ SANITÁRIO E DE BALANÇO*

PATRIMONIAL. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.
*1. O art. 32 da Lei n. 8.666/1993 prevê, de forma expressa, em seu § 1º, que a Administração Pública, nas hipóteses de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, **poderá DISPENSAR, NO TODO OU EM PARTE, A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO de que tratam os arts. 28 a 31, INCLUÍDOS, PORTANTO, OS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** (art. 30) e à qualificação econômico-financeira (art. 31).*
*2. **Aplica-se subsidiariamente à modalidade pregão o disposto no art. 32, § 1º, da Lei n. 8.666/1993**."* (Denúncia n.1088791, rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 27 de outubro de **2020**).

Não obstante o exposto, ressalto que não cabe ao Município de Fortuna de Minas fiscalizar as atividades das empresas interessadas em participar do certame, tampouco o cumprimento das normas necessárias ao seu regular funcionamento, pois, existem órgãos de fiscalização no ente federado que detêm essa competência, **e a ausência de tais exigências no edital não desobriga as empresas de cumprirem as imposições legais aplicáveis ao ramo que atuam**.

Assim, empresas que descumprirem obrigações legais/normativas afetas a atividade em que atuam serão **fiscalizadas e penalizadas pelo ente que possui prerrogativa para tal** e, **em caso de descumprimento das obrigações que firmará com esta administração em decorrência de ser vencedora do presente processo licitatório, poderá também sofrer as sanções previstas no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c com o art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93**.

Pelas razões expendidas, este Pregoeiro decide conhecer da impugnação, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Fortuna de Minas, 08 de agosto de 2022.

RODOLFO MASCARENHAS LANZA
PREGOEIRO SUBSTITUTO